Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0098830-98.2012.815.2002 – 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Maria Gerusa Cavalcanti Brito Vieira
ADVOGADOS : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Diego Cazé Alves de Oliveira, Gustavo Botto Barros Félix e Eduardo de Araújo Cavalcanti
APELADA : A Justiça Pública

PROCESSUAL PENAL. Preliminares. Nulidades no inquérito policial. Ausência de advogado da ré durante interrogatório na fase investigativa. Prescindibilidade. Falta de assinatura de duas testemunhas no interrogatório da acusada na esfera policial. Mera Irregularidade que não contamina a Ação Penal. Ausência de relatório no inquérito policial. Documento Prescindível. **Rejeição das preliminares.**

- Por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo, é prescindível a presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, não havendo que se falar, portanto, em nulidade.

- Eventuais irregularidades ocorridas na fase de inquérito não têm o condão de macular a ação penal, sendo certo que os princípios do contraditório e da ampla defesa não se aplicam ao período de investigações policiais.

- O relatório é um documento elaborado no final do

inquérito policial, tendo como destinatário o Ministério Público, titular da ação penal, mas não tem nenhuma força vinculante. Sua finalidade precípua é a de subsidiar o *parquet* no momento de analisar as provas colhidas em sede inquisitorial para, então, formular sua *opinio delicti* para que ofereça ou não a denúncia.

- O Ministério Público tem não só autoridade para presidir investigações como possui poderes para oferecer a denúncia independente de inquérito, não sendo assim, um documento imprescindível a fim de gerar nulidade processual.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO SIMPLES. **Artigo 171, §3º c/c o 71, do Código Penal.** Pedido de absolvição. Ausência de dolo. Inexistência. Vantagem ilícita devidamente demonstrada. Condenação mantida. Presença de circunstâncias judiciais valoradas negativamente. Pleito improcedente. **Recurso desprovido.**

- Não há que se falar em atipicidade da conduta por ausência de dolo, quando demonstrado que a ré atuava com prévia intenção de obter vantagem indevida em detrimento da vítima.

- A conduta da recorrente não se ajusta aos critérios de lisura exigidos pelo ordenamento jurídico, pois ficou comprovado que a apelante foi a autora do ilícito penal, visando à obtenção de vantagem indevida, motivo pelo qual não há que falar em atipicidade da conduta.

- Descabe falar em exacerbação da pena-base somente porque fixada acima do mínimo legal previsto ao tipo, notadamente, se o *quantum* foi dosado após correta e fundamentada análise das circunstâncias judiciais e em obediência ao critério trifásico, apresentando-se ajustado à reprovação e prevenção delituosas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR AS**

PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Maria Gerusa Cavalcanti Brito e Adriano José Sabino Xavier Bezerra, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas sanções do art. 171, §3º c/c o art. 29 e 71, todos do Código Penal.

Narrou a inicial acusatória, fls. 02/06:

> *"(...)Segundo o inquérito policial que embasa esta peça, Maria Gerusa Cavalcanti Brito Vieira, acima qualificada, entre os meses de abril do ano de 1994 e maio do ano de 2012, nesta Capital, em continuidade delitiva, e, a partir de 7 de abril de 2010, em concurso de pessoas com Adriano José Sabino Xavier Bezerra, obteve, para si vantagem ilícita, em prejuízo da PBPREV - Paraíba Previdência (entidade autárquica da Previdência Social) - e da sociedade, induzindo-as e mantendo-as em erro, mediante meio fraudulento, consistente na percepção mensal de benefício obtido fraudulentamente.*
> *Este crime foi noticiado pela PBPREV — Paraíba Previdência, em 19 de junho de 2012 (fls. 03/04), informando que, em março de 2010, tal autarquia havia bloqueado todos os benefícios percebidos por segurados com idade superior a 90 (noventa) anos, exigindo-se o recadastramento de todos eles. Diante disso, foi bloqueado o benefício, entre tantos outros, de Emiliana Jácome Vieira, que, à época, contava com 99 anos de idade (fl. 11). Assim, tendo constatado a ausência de depósito do benefício em conta-corrente, a acusada Maria Gerusa Cavalcanti Brito Vieira compareceu à PBPREV com uma procuração pública (fl. 13 — frente e verso), outorgada pela mencionada segurada, com o intuito de realizar o aludido recadastramento.*
> *Contudo, a ora denunciada não logrou o êxito pretendido, pois a referida autarquia exigiu o comparecimento pessoal da segurada ou o agendamento de visita domiciliar de médico oficial. Em vista disso, a acusada informou a impossibilidade de cumprimento de tal exigência, pelo fato de a pensionista residir em Brasília/DF. Desta feita, a PBPREV, por sua vez, cautelosamente, diligenciou junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal — IGEPREV/DF, com o objetivo de que este procedesse ao recadastramento da beneficiária, in loco. Porém, o relatório daquele órgão da Capital Federal concluiu pela inexistência da mencionada pensionista no endereço apontado pela ora denunciada naquela cidade (fls.*

23/31).

Sendo assim, a Paraíba Previdência, novamente, exigiu comparecimento pessoal de Emiliana Jácome Vieira, ou visita domiciliar à segurada, a ser realizada por um perito médico, para efeito de recadastramento junto a tal autarquia. Desse modo, em 29 do mês de junho do ano de 2010, uma pessoa em cadeira de rodas, passando-se por Emiliana Jácome Vieira, compareceu à PBPREV, acompanhada da acusada, sua procuradora. Naquela oportunidade, a suposta pensionista apresentou documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência) (fls. 32/33) e foi examinada pelo médico perito oficial da autarquia estadual, que atestou seu bom estado de saúde física e mental (fl. 34).

Entretanto, a PBPREV tomou conhecimento do possível recebimento, mediante fraude, de pensão, em nome de Emiliana Jácome Vieira, pela ora denunciada, tendo em vista informação emitida pelo Secretário da Receita do Estado da Paraíba que, no banco de dados da Receita Federal do Brasil, constava a aludida pensionista como falecida desde 19 de março de 1994 (fl. 05 e fl. 104).

Infere-se dos autos um atestado de sanidade física e mental em favor de Emiliana Jácome Vieira, emitido pelo médico Adriano José Sabino Xavier Bizerra, em 7 de abril de 2010 (fl. 50), ressalte-se, 16 (dezesseis) anos após a morte da beneficiária da PBPREV. Importante esclarecer que a pensionista Emiliana Jácome Vieira era sogra de Maria Gerusa Cavalcanti Brito Vieira, que, por sua vez, é ex-sogra de Adriano José Sabino Xavier Bizerra, portanto, percebe-se que o referido atestado médico foi emitido de maneira fraudulenta, em favor de uma pessoa notoriamente conhecida do acusado, que, sabendo ele, pois se tratava da avó de sua ex-esposa, já havia falecido há dezesseis anos.

Presente no respectivo procedimento investigativo uma Certidão (fl. 48), emitida pelo Cartório do 5º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Tambaú, localizado no Mag Shopping, atestando que os efeitos da procuração pública, tendo como outorgante Emiliana Jácome Vieira e como outorgada Maria Gerusa Cavalcanti Brito Vieira, estavam em plena eficácia. Entretanto, um Ofício (fl. 105), emitido posteriormente pelo mesmo cartório, informa que não foram encontrados os cartões de autógrafos nem da outorgante, nem da outorgada da aludida procuração.

Constam, ainda do inquérito policial todas as fichas financeiras de pessoal da beneficiária Emiliana Jácome Vieira, referentes aos exercícios de 1994 a 2012 (fls. 52/73), constando o pagamento de sua pensão, como se a mesma estivesse viva, em virtude de ser viúva de Hilário Vieira, que foi auditor fiscal tributário estadual (fl. 22). Assim, verifica-se a fraude que beneficiou Maria Gerusa Cavalcanti Brito Vieira, de abril de 1994 a maio de 2012, totalizando um monte de R$ 1.201.312,10 (Um

milhão duzentos e um mil trezentos e doze reais e dez centavos).

Em seu interrogatório prestado a autoridade policial (fls. 166/169), Maria Gerusa Cavalcanti Brito Vieira confessou a imputação que lhe foi feita, ou seja, de ter cometido o crime de estelionato qualificado em prejuízo da PBPREV e da sociedade contudo, negou que tivesse levado àquela autarquia estadual uma pessoa fazendo-se passar por sua sogra já falecida. Afirmou que era nora de Emiliana Jácome Vieira, falecida em 19 de março de 1994, época em que era pensionista de seu esposo, Hilário Vieira, que era auditor fiscal tributário do Estado. Informou que, após o óbito de sua sogra, seu marido, Hilário Vieira Filho, elaborou uma procuração pública onde figuravam como outorgante Emiliana Jácome Vieira e como outorgada a acusada. Disse que a referida procuração tinha única e exclusivamente a finalidade de receber, fraudulentamente, a pensão em nome de Emiliana(fl. 167). Aduziu que depois que seu marido faleceu, em 09/09/1999, ela continuou a receber os proventos da pensão em nome de sua sogra (Emiliana Jácome Vieira).

Declarou que todas as vezes que a Paraíba Previdência solicitava o recadastramento da pensionista, a ora denunciada apresentava uma nova procuração pública com poderes para representá-la e, quando necessário, apresentava algum atestado de sanidade física e mental da mesma. Inclusive, em uma dessas ocasiões, a acusada conseguiu com seu então genro, no caso o ora denunciado Adriano José Sabino Xavier Bizerra, que é médico, um atestado indicando que a beneficiária da PBPREV gozava de bom estado de saúde física e mental, mesmo após dezesseis anos de seu falecimento. A acusada afirmou que sua filha, Emiliana Brito Vieira, desconhecia a participação do ora denunciado na fraude. Relatou que quem efetivamente recebia os proventos da aposentadoria de Emiliana Jácome Vieira era ela própria, que se dirigia à agência do Banco do Brasil Estilo, nesta Capital, onde mensalmente era depositado o respectivo valor.

Disse que, no mês de março de 2010, foi efetivado um bloqueio do pagamento dos proventos de pensão em nome de Emiliana Jácome Vieira e, segundo a ora denunciada, a fraude pode ter sido descoberta devido à finalização do processo de inventário do espólio daquela. Informou que, sempre que efetuava o saque dos proventos de pensão, já fazia vários pagamentos e transferências bancárias para contribuir com as despesas de seus filhos, que residem no Distrito Federal, inclusive, Emiliana Brito Vieira, que foi casada com Adriano José Sabino Xavier Bizerra, que desta forma se beneficiou com a falcatrua. Aduziu que desconhecia como eram efetivadas as procurações por ela utilizadas junto à Paraíba Previdência, pois as recebia em seu

endereço, via Correios, declarando que lhe era informado que "havia uma senhora de nome Emiliana Jácome Vieira, residente no Estado de Goiás, que preparava a procuração e a remetia para o seu endereço", e alegando que nunca tinha ido ao cartório para efetivar as procurações fraudulentas. Afirmou que utilizava o cartão magnético da pensionista, pois as faturas eram enviadas para seu endereço. Alegou que o endereço, em Brasília, que a acusada havia indicado à Paraíba Previdência como sendo onde residia Emiliana Jácome Vieira, era onde sua filha, Emiliana Brito Vieira, residiu com seu então marido, o ora denunciado, por, aproximadamente, um ano, no Lago Norte.

Adriano José Sabino Xavier Bizerra, por se encontrar foragido, devido a outro processo que tramita na Vara de Violência Doméstica, nesta Capital (fl. 140), não foi interrogado pela autoridade policial. Vale salientar, também, que o acusado é, ainda, investigado em Brasília/DF por, sendo médico, atender como neurologista e psiquiatra, apesar de não possuir especialização em nenhuma dessas áreas da medicina, tendo, tão somente, o título de clínico geral, exercendo, portanto, a profissão de forma indevida. Na Capital Federal, o ora denunciado é também investigado por estelionato, suspeito de aplicar golpes milionários em pacientes (fls. 92/93).

É de bom alvitre destacar que, apesar de constatados fortes indícios da participação de uma terceira pessoa no crime de estelionato qualificado cometido contra a PBPREV, quando do recadastramento da beneficiária Emiliana Jácome Vieira, oportunidade em que Maria Gerusa Cavalcanti Brito Vieira compareceu àquela Autarquia acompanhando, como sua procuradora, uma pessoa que se fez passar pela aludida beneficiária, tal interposta pessoa não foi identificada, merecendo, portanto, esses indícios serem apurados mais detalhadamente no curso da instrução criminal, até porque, ao ser interrogada, Maria Gerusa Cavalcanti Brito Vieira negou ter levado à PBPREV alguém que se fizesse passar por Emiliana Jácome Vieira. Todavia, nessa ocasião, em junho de 2010, a Paraíba Previdência, emitiu uma certidão a respeito do comparecimento da pensionista Emiliana Jácome Vieira, quando o médico perito da PBPREV atestou, inclusive, sua boa saúde física e mental, observando, apenas, que a mesma apresentava dificuldade de locomoção, em virtude de sua idade avançada (fl. 34). Entretanto, o que não sabia o médico perito, nem os outros funcionários da Paraíba Previdência, era que a beneficiária havia falecido desde março de 1994. (...)"

Denúncia recebida em 31 de janeiro de 2014 (fl. 02).

Finda a instrução criminal, o douto juiz primevo julgou

parcialmente procedente a denúncia, condenando a ré, Maria Gerusa Cavalcante Brito Vieira, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do CP, à reprimenda definitiva de **04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses e 10 dias de reclusão,** no regime semiaberto, além de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, absolvendo o acusado Adriano José Sabino Xavier Bezerra com arrimo no art. 386, V, do CPP (fls. 1033/1.040v).

Foi concedido à ré o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a defesa do Maria Gerusa Cavalcanti Brito Vieira interpôs apelação (fl. 1.048).

Em suas razões (fls. 1.069/1.078) pugna, preliminarmente, pela nulidade do processo, aduzindo que o Inquérito Policial está eivado de irregularidades, pois: a) ausente patrono constituído pela ré em seu interrogatório, existindo afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do direito de permanecer em silêncio; b) falta assinatura de duas testemunhas no interrogatório realizado na esfera policial; e, c) ausência de relatório. Requer, assim, a nulidade do referido procedimento investigativo, notadamente, o interrogatório da apelante, com seu consequente desentranhamento dos autos, bem como das provas dele derivadas, para que seja prolatada nova decisão. No mérito, almeja pela absolvição, *ad argumentum,* atipicidade da conduta, dada a ausência de dolo, pois não agiu com o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. Alternativamente, suplica pela fixação da pena no mínimo legal.

Contrarrazões ministeriais às fls. 1.081/1.086, rebatendo os argumentos defensivos e rogando pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

Nesta instância revisora, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Procuradora de Justiça, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 1.088/1.094).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Ab initio, conheço do recurso interposto, pois, presentes os requisitos de admissibilidade.

PRELIMINARES

1) Ausência de patrono constituído para acompanhar o interrogatório da acusada na esfera policial.

Suscita a apelante preliminar de cerceamento ao direito de defesa, devido à ausência de patrono constituído em seu interrogatório na fase investigativa, o que seria capaz de ensejar nulidade absoluta do processo, devido a não observância do art. 5º, incisos LV (direito ao contraditório e ampla defesa) e LXIII (direito ao silêncio) da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inc. XXI, da Lei nº 8.906/1994, i*n verbis*:

Art. 7º São direitos do advogado:

> *(…) XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração. (...)*

Entretanto, razão não lhe assiste.

De fato, a oitiva da ré, ocorrida na fase inquisitorial, foi realizada na ausência de advogado, contudo, é cediço que a falta de nomeação de defesa técnica na fase policial não acarreta violação ao princípio da ampla defesa, por se tratar de fase inquisitorial somente destinada à formação da culpa e à coleta de elementos de informação para o futuro e eventual desencadeamento de uma ação penal.

Sobre a prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, orienta a jurisprudência Pátria:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.*
>
> *1.* ***Inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos***

> ***processuais praticados em juízo.*** *(HC 162.149/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 10/5/2018). (...) 7. Habeas corpus não conhecido.* **(HC 474.322/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)**
>
> *PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. DIFUSÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. INTERNET. TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DE POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGADA NULIDADE NO INTERROGATÓRIO EM DELEGACIA SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...) 6.* ***A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "Inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo"*** *(HC 162.149/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 10/05/2018). (...) 8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.* **(RHC 88.496/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018)**

Assim, não se mostra razoável querer, agora, anular a confissão obtida naquele momento sob o argumento de ausência de patrono constituído no interrogatório da apelante, diante da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, não existindo desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, do direito a permanecer em silêncio, bem como do art. 7º, inc. XXI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Outrossim, dispõe o art. 185, do CPP, o acusado será interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado, apenas perante a autoridade judiciária, não se comunicando ao curso instrutórios eventuais nulidades ocorridas na fase pré-processual. Vejamos:

> "Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado."

Isto posto, rejeito a preliminar aventada.

2) Falta de assinatura de duas testemunhas no interrogatório realizado na esfera policial.

A recorrente sustenta que existe nulidade processual em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no termo do interrogatório realizado na fase inquisitiva.

Também sem razão a apelante.

Primeiro porque eventuais vícios ou irregularidades ocorridos na fase de inquérito policial não acarretam a nulidade do processo, não havendo que se falar em "ilicitude" passível de macular as provas derivadas, ou mesmo dos autos.

Nesse sentido a jurisprudência pátria é pacífica:

> *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE.*
> *ELEMENTOS IDÔNEOS. EVENTUAIS IRREGULARIDADES DO INQUÉRITO NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR.*
> *REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
> *PARECER ACOLHIDO.*
> *1. Inexiste constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do agente, evidenciada pelas circunstâncias que envolveram a prática criminosa (cometimento de três roubos em continuidade delitiva, com especial grave ameaça revelada pelo uso de arma de fogo).*
> ***2. É assente nesta Corte que as ilegalidades ocorridas na fase do inquérito policial não têm o condão de contaminar a ação penal (RHC n. 113.732/SP, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 18/10/2019)*** *e que a conversão da prisão em flagrante em preventiva torna superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação (RHC n. 103.110/PE, Ministro Joel Ilan Parcionik, Quinta Turma, DJe 28/10/2019).*
> *3. Inviável a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, pois não preenchido o requisito da imprescindibilidade do agente nos cuidados dos filhos.*
> *4. Recurso em habeas corpus improvido."*
> **(RHC 119.233/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019,**

DJe 11/12/2019)

"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINARES - ALEGADA NULIDADE NO INQUÉRITO - AFRONTA A PRINCÍPIOS DO DIREITO - IRREGULARIDADES QUE NÃO SÃO APTAS A MACULAR A AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPRONÚNCIA - INVIABILIDADE - PROVAS DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS - OFENSA AO ART. 155 DO CPP - INOCORRÊNCIA - QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES - MANUTENÇÃO. ***Eventuais irregularidades ocorridas na fase de inquérito não têm o condão de macular a ação penal, sendo certo que os princípios do contraditório e da ampla defesa não se aplicam ao período de investigações policiais.*** *A denúncia só deve ser anulada, por inépcia, quando o vício, se existente, apresentar tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Para que o réu seja absolvido sumariamente, com base no disposto no art. 415, II, do CPP, é necessário que esteja provada, de plano, sua inocência. Por se tratar de um mero juízo de prelibação, comprovada a materialidade delitiva e existindo indícios suficientes da autoria, a pronúncia do acusado é medida que se impõe, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir eventuais dúvidas. O art. 155 do CPP não veda a utilização de provas colhidas durante o inquérito, apenas ressalta que a fundamentação não se pode se basear exclusivamente nelas. As qualificadoras devem ser julgadas pelo Conselho de Sentença, salvo quando forem manifestamente improcedentes."* **(TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0172.06.009475-9/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/02/2020, publicação da súmula em 12/02/2020)**

Segundo, é sabido, que o inquérito policial é peça meramente informativa, de caráter inquisitivo, e não lhe é aplicado os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois sua finalidade é restrita à apresentação de elementos para o *opinio delicti*, tendo a função de fornecer ao titular da ação penal elementos suficientes a sua promoção, de modo que, a ausência da mencionada formalidade constitui mera irregularidade que não tem o condão de anular a ação penal, tampouco, tornar ilícita a prova obtida.

A ausência da assinatura de duas testemunhas no termo de interrogatório da ré, trata-se de mera irregularidade, não afastando a sua validade, vez que suprida pelos demais elementos de prova colacionados ao caderno processual.

Assim, inexiste qualquer razão capaz de macular a extensa e minuciosa investigação policial, motivo pelo qual rejeito a aludida preliminar.

3. Ausência de relatório no inquérito policial

Como relatado alhures, o Inquérito Policial é peça meramente informativa, sendo indispensável para o oferecimento da denúncia ou queixa-crime se já presentes os elementos necessários para tanto.

O documento, via de regra, é elaborado no final do inquérito policial, tendo como destinatário o Ministério Público, titular da ação penal, mas não tem nenhuma força vinculante. Sua finalidade precípua é a de subsidiar o *parquet* no momento de analisar as provas colhidas em sede inquisitorial para, então, formular sua *opinio delicti* para que ofereça ou não a denúncia.

Contudo, é totalmente prescindível, já que o Ministério Público tem não só autoridade para presidir investigações como possui poderes para oferecer a denúncia independente de inquérito.

Ensina Guilherme de Souza Nucci, Manual de processo penal e Execução penal. 12.ª, 2015, p.127, que em relação ao relatório final *"A autoridade policial deve, ao encerrar as investigações, relatar tudo o que foi feito na presidência do inquérito, de modo a apurar ou não a materialidade e a autoria da infração penal. Por outro lado, a falta do relatório constitui mera irregularidade, não tendo o promotor ou o juiz o poder de obrigar a autoridade policial a concretizá-lo, tratando-se de falta funcional, passível de correção disciplinar."*

Ademais, como mencionado anteriormente, eventuais irregularidades ocorridas durante o inquérito policial não contaminam o processo judicial escorreitamente instaurado e as provas produzidas no seu curso, porquanto se trata de mera peça informativa.

Portanto, rejeito a preliminar aventada.

MÉRITO

A apelante foi condenada pelo delito de estelionato praticado contra a PBPREV – Paraíba Previdência e da Sociedade, por ter auferido vantagem ilícita, mediante fraude, ao receber benefício previdenciário indevido, uma vez que a beneficiária Emiliana Jácome Vieira era falecida, tendo obtido o montante de R$ 1.201.312,10 (um milhão duzentos e um mil trezentos e doze reais e dez centavos), fato ocorrido no período de abril do ano de 1994 a maio do ano de 2012.

In casu, pugna a defesa, pela absolvição, ao argumento

de atipicidade da conduta, dada a ausência de dolo, pois não agiu com o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio.

Todavia, o pleito não merece ser acolhido. Vejamos.

A materialidade e autoria delitiva do estelionato restaram evidenciadas no inquérito policial, notadamente na Certidão de Óbito de Emiliana Jácome Vieira (fls. 11 e 110), Noticia Crime formulada pela autarquia PBPREV (fls. 09/10), Procuração feita pela falecida Emiliana Jácome Vieira (foi a óbito em 19/03/1994), outorgando poderes para acusada Maria Gerusa, datada de 05/04/2010 (fl. 19/19v), Relatório do IPREV com relação a visita domiciliar realizado no Distrito Federal (fls. 29/37), Apresentação de documentos pessoais de Emiliana Jácome, feito por terceira pessoa não identificada, ordenada pela acusada Maria Gerusa (fls. 38/39), Certidão de exame médico procedido em Emiliana Jácome (faleceu em 19/03/1994), em 29 de junho de 2010 (fl. 40), Atestado de Sanidade feito em Emiliana Jácome (falecida em 19/03/1994), Atestado médico em 07/04/2010 pelo acusado Adriano José Sabino Xavier Bezerra (fl. 56), , cuja falsidade documental foi devidamente comprovada através do Laudo de Exame Grafotécnico anexado às fls. 532/534 e Ficha Financeira de Emiliana Jácome (fls. 58/79).

Por sua vez, a autoria do crime de estelionato recai sobre a apelante Maria Gerusa Cavalcanti Brito, conforme infere-se dos depoimentos prestados, na fase judicial, pelas testemunhas e declarantes, vejamos:

> *"...que na época trabalhava como Presidente da PBPREV; que entre 2010 e 2012 foi feito um recadastramento de pensionistas; que após o cadastramento aportou em seu gabinete um memorando da Secretaria da Receita questionando se a pessoa de Emiliana Jácome Vieira era pensionista da PBPREV; que o depoente após consulta ao sistema respondeu dizendo que sim; que após isso chegou em seu gabinete a cópia do atestado de óbito da segurada dando conta de seu falecimento desde o ano de 1994; que então, como tinha acabado de ser feito um recadastramento, foi procurar saber quem teriam sido as pessoas responsáveis pelo atendimento à segurada; que os servidores consultados informaram que tinham feito o recadastramento e que, inclusive, a segurada teria comparecido em cadeira de rodas; que então, como primeira providência, determinou a suspensão do benefício até que fossem os fatos esclarecidos; que assim que o beneficio foi bloqueado a ré Maria Gerusa ligou indignada querendo saber o motivo do bloqueio; que a PBPREV informou que para que fosse o beneficio desbloqueado a segurada deveria comparecer às dependências da autarquia; que a ré ameaçou processar a PBPREV, porém, mesmo assim, a decisão do depoente ficou mantida que ficou muitos dias esperando a acusada para que pudesse prendê-la em flagrante mas ela nunca*

apareceu; que a ré, por telefone, ameaçava processar o depoente na condição de Presidente da PBPREV acaso o benefício não fosse desbloqueado..." **HÉLIO CARNEIRO FERNANDES TESTEMUNHA ACUSAÇÃO (MÍDIA FLS. 675 e 908)***.*

"...que trabalhou entre os anos de 2009 e 2010 na PBPREV; que se recorda ter havido um recadastramento e, como a segurada não compareceu, a PBPREV bloqueou o beneficio; que após o bloqueio começaram a ligar para as dependências da PBPREV; que as ligações partiam sempre de Brasília; que a pessoa insistia que não poderia sair com a segurada de Brasília até João Pessoa; que então o Presidente da PBPREV sugeriu que a diligência fosse realizada pelo Instituto de Previdência do Distrito Federal; que após a diligência o Instituto informou não ter encontrado a pessoa no endereço fornecido; que a PBPREV insistia que a segurada comparecesse para fazer o recadastramento; que então compareceu uma senhora, de cadeira de rodas dizendo trata-se da pessoa da segurada; que foi feita a perícia e mandado para o setor jurídico; que só descobriu que tudo não passou de uma farsa após receber a intimação para depor em juízo; que não sabe informar quem foi a pessoa que recebeu a cadeirante na PBPREV; que quem ligava de Brasília insistia para que o benefício fosse desbloqueado e a PBPREV insistia que só seria realizado o desbloqueio se a segurada comparecesse; que só após o comparecimento da cadeirante é que o benefício foi desbloqueado; que a cadeirante com certeza apresentou todos os documentos pessoais como RG, CPF e comprovante de residência..." **MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA DE LIMA TESTEMUNHA ACUSAÇÃO (MÍDIA FL. 882).**

"...que trabalhou na PBPREV entre fevereiro de 2009 a dezembro de 2010; que foi a época em que começaram a fazer uma revisão em todos os benefícios; que tal cadastramento destinava-se, principalmente, em face daqueles segurados que apresentavam idade bastante avançada; que no caso em específico, a beneficiária alegou que morava em Brasília, tendo, enviado da Capital Federal um atestado afirmando que estava bem de saúde; que solicitaram junto ao Instituto de Previdência do Distrito Federal que fizesse uma perícia in loco; que diante disso suspenderam o pagamento do benefício; que então compareceu nas dependências da PBPREB uma pessoa se dizendo ser a beneficiária; que a pessoa veio de cadeira de rodas; que após a perícia feita na cadeirante a acusada conseguiu reativar o beneficio até então bloqueado; que após isso se conseguiu provar a fraude..." **JOÃO BOSCO TEIXEIRA TESTEMUNHA ACUSAÇÃO (MÉDIA FL. 947).**

A ré, durante seu interrogatório perante o juízo *a quo*, exerceu seu direito constitucional ao silêncio.

Em minucioso exame do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que a pretensão relativa à atipicidade da conduta não merece ser acolhida, porquanto é certa que a apelante praticou o delito tipificado no art. 171 do Código Penal.

Dispõe o referido dispositivo legal:

> *"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*
>
> *Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...)"*

Para a configuração do crime de estelionato, é exigível que o agente empregue qualquer meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro, com o fim de obter, em prejuízo alheio, uma vantagem ilícita para si ou para outrem.

O crime de estelionato exige, pois, a comprovação de dolo específico, consistente na vontade de ludibriar alguém para obter vantagem indevida.

Conforme se vê dos autos, não há dúvidas de que a acusada auferiu vantagem ilícita em prejuízo da PBPREV- Paraíba Previdência e da sociedade, induzindo-a em erro, mediante meio fraudulento, consistente na percepção mensal de benefício previdenciário, cuja beneficiária era falecida, pelo que resta impossível absolvê-la pelo crime do artigo 171, §3º c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal, ante a ausência de dolo, conforme postulou.

As provas existentes no caderno processual dão conta de que ela atuou com dolo premeditado de obter vantagem ilícita, que seria empregada em benefício próprio, causando prejuízo patrimonial à vítima, que no caso (PB-PREV).

Verifica-se nos autos, que a recorrente induziu a vítima a erro, através da apresentação de procuração pública, documentação falsa, como também utilização de terceira pessoa idosa fazendo se passar pela falecida, o que causou prejuízo aos cofres público, crime que se amolda com perfeição ao tipo penal descrito no art. 171 do CP.

Eis a jurisprudência, nesse sentido:

> "*EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO (ART. 171 DO CP) - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE*

ABSOLVIÇÃO POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO - DESCABIMENTO - DOSIMETRIA - PENA ADEQUADAMENTE FIXADA - PROPORCIONALIDADE - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - ABERTO - MANUTENÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RETRITIVAS DE DIREITO - INVIABILIDADE - AFASTAMENTO - PLEITO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA PERTINENTE AO JUÍZO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a configuração do indiferente penal, é preciso verificar "a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada." (STF, HC 84412, Relator Min. CELSO DE MELLO). No caso dos autos, não se verificam todos esses vetores simultaneamente, diante da existência de circunstâncias que revelam a relevante periculosidade e reprovabilidade da conduta dos denunciados.
- Estando devidamente comprovadas nos autos a autoria e materialidade delitivas, patente a condenação dos acusados pela prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal.
- Não há que se falar em atipicidade da conduta por ausência de dolo, quando demonstrado que o réu atuou com prévia intenção de obter vantagem indevida em detrimento das vítimas.
- Inexiste qualquer alteração a ser feita na sanção imposta, uma vez que a reprimenda se mostra adequada e suficiente à prevenção e reprovação do crime.
-Tratando-se de delitos punidos com reclusão e detenção, a fixação dos regimes iniciais de cumprimento de pena deve ser feita de forma isolada.
- Em razão do quantum das penas privativas de liberdade, não há falar em substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos. Sentença parcialmente reformada. V.V. ISENÇÃO DE CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUÍZO DA EXECUÇÃO. Em observância à declaração de inconstitucionalidade formal do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/2003 pelo Órgão Especial deste Tribunal, não é possível a isenção das custas processuais. Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Juízo da Execução Penal. **(DES. EDISON FEITAL LEITE - VOGAL VENCIDO EM PARTE) (TJMG - Apelação Criminal 1.0569.06.007711-6/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/07/2018, publicação da súmula em 18/07/2018) –** Destaquei.

Ademais, não encontra fundamento a alegação de inexistência de dolo, pois a ré tinha ciência da morte da beneficiária (Emiliana Jácome Vieira) já que era sua sogra, e mesmo assim, durante 16 (dezesseis) anos recebeu os proventos da falecida em valores elevados, agindo, assim, de forma livre e consciente.

Outrossim, como bem destacou a magistrada primeva, fl. 1.038:

> *"(...) a acusada pessoa que já ostentava, à época, nível superior completo, Funcionária Pública Federal, portanto, esclarecida, fragilizada está a vindicada tese de que não tinha a intensão de lesionar o erário.*
> *Ao contrário, demonstra ser pessoa astuciosa e que, para alcançar seus objetivos ilícitos não mede esforços, a ponto de não só falsificar atestado médico, em nome de terceiro, no caso, do segundo processado que, à época, era seu genro, como apresentar documentos falsos junto à PBPREV para alcançar o fim ilícito colimado.*
> *Ora, a vantagem ilícita restou caracterizada em perfeita sintonia com o prejuízo alheio.*
> *Tem-se por consumado o estelionato quando o agente consegue obter vantagem ilícita em prejuízo da vítima.*
> *Há necessidade, pois, para efeito de reconhecimento de consumação do estelionato, da comprovação do binômio vantagem ilícita/prejuízo alheio.*
> *Portanto, caracterizadas as elementares do tipo penal, não há que se falar em absolvição por atipicidade da conduta, outra tese fantasiosa levantada pela defesa da acoimada.(...)"*

Por fim, a alegação de que retirando-se o interrogatório da ré realizado na fase inquisitiva, em que esta confessa o crime, as demais provas constantes nos autos são frágeis para embasar um decreto condenatório, não merece prosperar.

Sem embargos, os elementos probatórios constantes nos autos são aptos e suficientes para justificar a condenação da recorrente proferida em primeira instância.

Existe farta prova documental, além de depoimentos testemunhais dos servidores da PB-PREV, os quais colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram contundentes em afirmar que a ré praticou o ilícito penal descrito na peça pórtica. Portanto, a condenação da apelante é medida que se impõe, sendo a sua confissão extrajudicial mais um meio de prova, contudo, não essencial para embasar a sua condenação.

Desta forma, no caso em tela restou comprovado por outros meios probatórios, além da confissão da ré perante a autoridade policial, que esta obteve vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou

mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Dosimetria

Com relação à pena, a decisão foi bem fundamentada e motivada no que diz respeito à análise das circunstâncias judiciais e, consequentemente, à aplicação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, considerando negativas as circunstâncias judiciais da culpabilidade e consequências do crime, as quais a magistrado fundamentou corretamente, calculando e dosando a reprimenda observando todos os preceitos estatuídos nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Vê-se, portanto, que o aumento da pena-base restou justificado, dentro dos limites discricionários permitidos à magistrada, bem como em patamar justo e condizente à conduta perpetrada e em consonância ao exame das circunstâncias judiciais.

Registre-se que a análise desfavorável de uma única circunstância judicial, por si só, justifica a exasperação da pena-base. Nesse sentido:

> *"[...]* ***Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto*** *[...]."* **(STJ. AgRg no HC 457.335/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019 – excerto da ementa)**. Destaquei.

Na segunda fase, a reprimenda permaneceu inalterada, diante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, aplicou a causa de aumento prevista no §3° do art. 171 majorando-a em 1/3, atingindo-se o montante de 02 anos e 08(oito) meses de reclusão.

Por fim, aplicou a continuidade delitiva e considerando a existência de mais de 07 (sete) ilícitos praticados pela acusada (abril/1994 a maio/2012, mês a mês), majoro a pena em 2/3, consoante orientação do próprio STJ, para fixá-la em **04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses e 10 dias de reclusão.**

A pena pecuniária foi estabelecida em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/5 do salário-mínimo vigente à época do fato (art. 49, §1°, do CP), atendendo as condições econômicas da ré (art. 60, CP), relatadas nos autos.

O regime imposto para o início de cumprimento do regime da pena foi o semiaberto.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR

ORIGINAL ASSINADO